

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0600686-08.2020.6.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Nova Iguaçu

IMPETRANTE: ROGERIO MARTINS LISBOA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DA SILVA RODRIGUES - RJ162227, FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ189584, VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ171564

IMPETRADO: JUÍZO DA 156ª ZONA ELEITORAL / NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Rogério Martins Lisboa, atual prefeito do Município de Nova Iguaçu, e candidato à reeleição, contra decisão interlocutória do juiz da 156ª Zona Eleitoral, em Nova Iguaçu, que admitiu as ações de impugnação ao registro de candidatura, propostas pelo partido REDE SUSTENTABILIDADE e pelo Ministério Público Eleitoral, ao rejeitar a tese do impetrante, quando se manifestou como réu em ambas as ações, de que as mesmas seriam intempestivas.

O impetrante pede liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão que admitiu as ações de impugnação ao registro de candidatura, propostas pelo partido REDE SUSTABILIDADE e pelo Ministério Público Eleitoral, até o julgamento do mérito da presente ação.

Como fundamento, o impetrante indica que ambas as AIRC's foram propostas em outros processos, e não nos próprios autos do registro de candidatura, conforme exigiria a norma prevista no artigo 40, §1º, da Resolução nº 23.609/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Como a petição das referidas ações somente foram juntadas aos autos do seu processo de registro de candidatura após o prazo de 5 dias para impugnação, a decisão em que as ações foram admitidas seria ilegal, e atingiria direito líquido e certo ao devido processo legal do qual seria titular.

A autoridade coatora indicou como fundamento para justificar a admissibilidade das ações o fato de que a inelegibilidade seria matéria de ordem pública, e por esse motivo, a mesma poderia ser conhecida até mesmo *ex officio* pelo juiz (fl. 11, Id nº 13001509, docs. 7/8).



Segue a transcrição:

"Com efeito, por serem as inelegibilidades matéria de ordem pública a serem pronunciadas até mesmo ex officio pelo Juiz, seus fundamentos devem ser conhecidos e decididos pelo Juiz eleitoral que não pode se furtar a apreciar os fatos que são levados à sua consideração."

(...)

"Desta forma, rejeito o requerido pelo candidato impugnado nos index 11822782 e 11830104 e recebo as AIRC's de index 11695392 e 11712148 apresentadas, respectivamente, pelo partido Rede Sustentabilidade e pelo Ministério Público Eleitoral."

À fl. 20, Id nº 13105059, a autoridade coatora esclarece que proferiu a decisão em que se admitiu as ações de impugnação em cumprimento ao que consta na Rotina Cartorária nº 19, item 7.1, estabelecida por este Tribunal.

Segue o trecho onde consta essa afirmação:

Este juízo eleitoral proferiu a decisão impugnada com base no item 7.1 da Rotina Cartorária nº 19 expedida pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral, nos seguintes termos:

"A impugnação não deverá ser autuada. Sua tramitação se dará nos autos do DRAP/RRC/RRCI, com julgamento em conjunto, em única decisão. Se eventualmente for autuado um novo processo no PJe, deverá ser extinto sem julgamento de mérito. Ficará à critério do magistrado aceitar essa impugnação e juntá-la ao registro de candidatura, ou apenas conhecer dos fatos e/ou circunstâncias apontados, dada a natureza pública da matéria" (destaque nosso).

É o relatório.

No caso em tela, o que deve ser aferido é se as ações de impugnação ao registro de candidatura do impetrante, propostas pelo MPE e pelo partido REDE SUSTENTABILIDADE, são ou não tempestivas, e, com isso, se são ou não admissíveis.

Conforme consta no artigo 40, *caput*, da Resolução nº 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral "cabe a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, *caput*)".

Portanto, na referida norma está expressamente estabelecido que o prazo para impugnar registro de candidatura é de 5 dias, a contar da publicação do respectivo edital. Além disso, conforme consta no §1º do mesmo artigo, "a impugnação ao registro



de candidatura exige representação processual por advogado devidamente constituído por procuração nos autos e será peticionada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo.)"

Conforme consta à fl. 11, Id nº 13001509, doc. 226, o respectivo edital foi publicado no DJE dia 25/09/2020.

O processo de registro de candidatura de Rogério Martins Lisboa foi autuado sob o número 0600242-89.2020.6.19.0156.

A AIRC proposta pelo partido REDE SUSTENTABILIDADE (fl. 10, Id nº 13001459, doc. 7) foi protocolada no dia 26/09/2020, nos autos do Processo nº 0600543-36.2020.6.19.0156.

A AIRC proposta pelo MPE (fl. 12, Id nº 13001559, doc. 142) foi protocolada no dia 29/09/2020, nos autos do Processo nº 0600234-15.2020.6.19.0156.

Se o edital foi publicado no dia 25/09/2020, e o prazo para impugnação é de 5 dias, e, ainda, se ambas as ações foram propostas no dia 29/09/2020, constata-se, a princípio, que as impugnações seriam tempestivas.

Apesar disso, ambas as ações foram protocoladas em processos diversos daquele de registro de candidatura do impetrante, ou seja, em sentido diverso da norma lançada no artigo 40, §1º, da Resolução nº 23.206/2019, que exige expressamente que a petição seja protocolada nos mesmos autos do pedido de registro de candidatura.

À fl. 20, Id nº 13105059, a autoridade coatora, em resposta a este relator, informa que as AIRC's do partido REDE SUSTENTABILIDADE e do Ministério Público Eleitoral foram juntadas aos autos do processo de registro de candidatura do impetrante no dia 02/10/2020.

Como o edital foi publicado no dia 25/09/2020, é notório que a juntada de ambas as ações no dia 02/10/2020 ocorreu após o prazo de 5 dias, previsto no artigo 40, *caput*, da resolução em questão.

O ponto a ser enfrentado é a seguinte: ambas as ações foram protocoladas no prazo legal de 5 dias, mas em processo diverso daquele de registro de candidatura, entretanto, ocorreu a juntada após o prazo de 5 dias das petições iniciais dessas ações nos autos do processo de registro de candidatura do impetrante.

Inicialmente, entendo que as normas previstas no artigo 40, *caput*, e §1º da Resolução nº 23.609/2019 são intransponíveis, no que se refere ao prazo de 5 dias para a propositura da ação, e, ainda, sobre a necessidade de a petição ser apresentada nos mesmos autos do pedido de registro de candidatura.

As petições iniciais foram protocoladas no prazo de 5 dias, mas em outros processos, o que impede considerar ambas como tempestivas no processo de registro. Se após protocoladas em processo diversos as petições fossem protocoladas nos autos



do processo de registro de candidatura do impetrante, e no prazo de 5 dias, as ações seriam tempestivas, e por esse isso admissíveis, ainda que antes tenham gerado um outro processo que tenha sido extinto sem resolução do mérito.

O juiz *a quo* admitiu as ações com o fundamento de que a inelegibilidade seria matéria de ordem pública, e por esse motivo, poderiam ser pronunciadas *ex officio* pelo próprio juiz.

Está correta a observação do juiz, cuja questão encontra-se no enunciado nº 45 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. Segue:

"Súmula-TSE nº 45

Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa."

Entretanto, o conhecimento de causa de inelegibilidade de ofício pelo juiz equivale ao recebimento de notícia de inelegibilidade, prevista no artigo 44, *caput*, da Resolução nº 23.609/2019, e que pode ser dada por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos. Apesar disso, para o recebimento de uma notícia de inelegibilidade há um procedimento e garantias constitucionais a serem observados, ou seja, a notícia de inelegibilidade, ou o conhecimento de causa de inelegibilidade pelo juiz devem observar um rito processual previsto em lei, além da necessidade de se observar garantias de natureza processual.

O próprio enunciado nº 45 do TSE indica que o juiz pode conhecer de ofício de causa de inelegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Além de observar o contraditório e a ampla defesa, para que o juiz conheça de ofício de causa de inelegibilidade o mesmo também deverá observar o mesmo procedimento previsto para a impugnação ao registro de candidatura, nos termos do artigo 44, §4º, da Resolução nº 23.609/2020, do TSE (*§ 4º Na instrução da notícia de inelegibilidade, deve ser adotado o procedimento previsto para a impugnação ao registro de candidatura, no que couber.*).

Ademais, consta também no artigo 44, *caput*, daquela mesma resolução, que a notícia de inelegibilidade também tem um prazo para ocorrer. A notícia deve ser dada no prazo de 5 dias após a publicação do edital relativo ao pedido de registro de candidatura. Segue a norma:

"Art. 44. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatos, mediante petição fundamentada."



Logo, para o juiz conhecer de ofício de causa de inelegibilidade o mesmo também devem observar o prazo do edital. Como o edital foi publicado no dia 25/09/2020, e como o juiz somente se manifestou no dia 06/10/2020 (fl. 11, Id nº 13001509, docs. 7/8) sobre as causas de inelegibilidades apontadas nas petições iniciais apresentadas pelo partido REDE SUSTENTABILIDADE e pelo MPE, entendo que o pronunciamento do juiz também é intempestivo, e por esse motivo não deve ser admitida. Se a decisão do juiz fosse proferida dentro do prazo de 5 dias do edital seria razoável o conhecimento *ex officio* de causa de inelegibilidade, mas isso não ocorreu.

Cumpra destacar, que o prazo legal para a impugnação ao registro de candidatura, e a necessidade de as notícias de inelegibilidade observarem o mesmo procedimento das impugnações, tem como objetivo conceder máxima efetividade aos princípios e garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, e, principalmente, observância estrita ao Princípio da Segurança Jurídica, sob pena de se causar grave instabilidade ao processo eleitoral em curso.

Ora, não é razoável que se admita o conhecimento a qualquer tempo pelo juiz de causa de inelegibilidade. Imaginemos a seguinte situação: um candidato pratica atos de campanha enquanto o seu recurso encontra-se *sub judice* no TSE por qualquer motivo. Seria razoável um ministro daquele Tribunal conhecer de causa de inelegibilidade nesse momento? Com todas as vênias, é evidente que não é possível, pois seria uma inovação no processo, inclusive surpreendendo o candidato e até mesmo o eleitor que o acompanha.

Ultrapassada a questão, deve ser ressaltado que o Ministério Público Eleitoral poderá recorrer da decisão ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro, nos exatos termos do artigo 56, da Resolução nº 23.609/2020.

Deve ser ressaltado também, que o partido, coligação ou candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro poderá recorrer da decisão caso se trata de hipótese de matéria constitucional, com fundamento na norma prescrita no artigo 57, da Resolução nº 23.609/2020, e no enunciado nº 11, da Súmula do TSE.

Por fim, sobre a conclusão da autoridade coatora de que a decisão foi proferida com base em instruções deste Tribunal, verifica-se no teor da instrução que, de fato, o objetivo é ficar a critério do juiz determinar o traslado das peças, ou até mesmo conhecer *ex officio* dos fatos quando se tratar de matéria pública. Entretanto, o traslado, seja promovido pelo juiz, seja promovido pela parte, deve ser tempestivo, o que não foi observado no caso em tela. Ademais, de fato, o juiz pode conhecer de matéria de natureza pública, desde que observados os prazos e o devido processo legal, conforme exposto acima.

Com essas considerações, entendo que restou caracterizado o requisito do *fumus boni iuris* a justificar a concessão da medida liminar pleiteada pelo impetrante.

Em face do exposto, defiro o pedido liminar, e suspendo os efeitos da decisão interlocutória proferida pela autoridade coatora, até o julgamento do mérito da presente ação, somente no que se refere ao recebimento e processamento das ações de impugnação ao registro de candidatura propostas pelo Ministério Público Eleitoral, e



pelo partido REDE SUSTENTABILIDADE nos autos do Processo nº 0600242-89.2020.6.19.0156, que tramita na 156ª Zona Eleitoral, no Município de Nova Iguaçu.

Intime-se, inclusive a autoridade coatora para cumprimento.

Dê-se ciência dessa decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Após, conclusos.

13 de outubro de 2020.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
Relator

